

PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298 de 2011-
Complementar, da Senadora Kátia Abreu, que
*estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do
contribuinte.*

|||||
SF/15538.08059-65

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

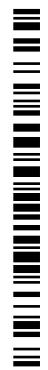
Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298 de 2011-Complementar, da Senadora Kátia Abreu, que estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º do PLS).

O projeto está dividido em seis capítulos. O Capítulo I veicula as Disposições Preliminares (art. 1º); o Capítulo II, as Normas Fundamentais (arts. 2º a 15); o Capítulo III, os Direitos do Contribuinte (arts. 16 a 29); o Capítulo IV, as Consultas em Matéria Tributária (arts. 30 a 32); o Capítulo V, os Deveres da Administração Fazendária (arts. 33 a 45); e o Capítulo VI, as Disposições Finais (arts. 46 a 48).

Os principais pontos da proposição são os seguintes:

- ✓ Necessidade de lei para reduzir o prazo de vencimento dos tributos (art. 3º);
- ✓ Previsão de lei complementar para regular as imunidades tributárias (art. 5º);
- ✓ Necessidade de circulação de jornal oficial, acessível ao público até 31 de dezembro, para efeito da anterioridade tributária (art. 6º);

- ✓ Proibição de meios administrativos de cobrança que comprometam as atividades econômicas dos contribuintes para forçar o recolhimento de tributos (art. 8º);
- ✓ Vedação à exigência imediata dos débitos dos contribuintes em caso de reconhecimento de constitucionalidade da legislação tributária, devendo a Fazenda conceder prazo razoável para o devedor quitar suas obrigações (art. 9º);
- ✓ Condicionamento da desconsideração da personalidade jurídica a decisão judicial (art. 10);
- ✓ Vedação a que o acesso do contribuinte ao Judiciário motive a imposição de multas ou sanções administrativas (art. 13);
- ✓ Previsão expressa dos direitos dos contribuintes (art. 16);
- ✓ Obrigação de a Fazenda Pública informar anualmente aos cidadãos a carga tributária sobre mercadorias e serviços (art. 19);
- ✓ Previsão de normas sobre processo administrativo tributário (arts. 22 a 24 e 27);
- ✓ Vedação ao impedimento do acesso do contribuinte com exigibilidade de crédito tributário suspensa a benefícios e incentivos fiscais (art. 26);
- ✓ Exigência de publicação da utilização de técnicas presuntivas, para conhecimento do sujeito passivo, com possibilidade de impugnação de tal prática (art. 34);
- ✓ Vedação de certas condutas dos agentes fiscais (arts. 36 a 38);
- ✓ Obrigatoriedade de decisão fundamentada da Administração Fazendária nos processos administrativos em até 360 dias (art. 40); e
- ✓ Fixação de prazo de 45 dias para a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (art. 44).



SF/15538.08059-65

SF/15538.08059-65

A justificação ressalta a necessidade de harmonizar os interesses individuais e coletivos em face do Estado, em condições de igualdade jurídica. O autor declara ainda que o ambiente institucional brasileiro é marcado por indesejável insegurança jurídica e, no campo tributário, por um sistema complexo e de má qualidade, que onera a produção nacional e inibe os investimentos. Desse modo, defende a adoção de medidas para o reforço da segurança jurídica dos contribuintes e a simplificação das obrigações tributárias acessórias.

O projeto já recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos de substitutivo que incorporou os dispositivos ao Código Tributário Nacional (CTN).

II – ANÁLISE

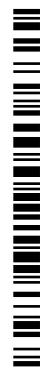
Nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre normas gerais de direito tributário.

Por entendemos ser importante regular a defesa do contribuinte em lei específica, propomos o substitutivo anexo, que retoma a concepção de um código próprio, distinto do CTN. Para isso, os dispositivos aprovados pela CCJ foram reorganizados na forma de um projeto autônomo.

Seguindo a orientação da CCJ, não acolhemos, por inconstitucionalidade, o conteúdo dos seguintes dispositivos do texto original: art. 5º, parágrafo único do art. 7º e arts. 18 e 19. Além disso, devem ser remetidos a leis diversas o § 1º do art. 10 e o art. 43.

Existem ainda dispositivos que não tratam de matéria tipicamente tributária, especialmente os que dispõem sobre regras de processo administrativo, quais sejam: arts. 23, 27, 30, 31 e 37 a 41. Vale destacar que o Senado já aprovou o PLS nº 222 de 2013, do Senador Vital do Rêgo, sobre normas gerais de processo administrativo fiscal. Por isso, seria redundante tratar do mesmo assunto no projeto ora em análise.

Retomamos o art. 1º do projeto, ante a ideia de redigir uma lei específica. Incluímos a menção aos deveres dos contribuintes e aperfeiçoamos a redação do parágrafo único, pois as referências utilizadas no dispositivo eram casos de responsabilidade tributária.

 SF/15538.08059-65

Em relação ao art. 2º, propomos não incluir a regra de previsão legal do prazo de vencimento do tributo, pois a fixação em lei de tal matéria provocaria engessamento excessivo quanto a eventuais necessidades de mudanças no vencimento de tributos. Opção melhor é a fixação em lei de um prazo mínimo de vencimento, podendo o Executivo alterá-lo, respeitando o mínimo legal, que fixamos em sessenta dias (atual art. 5º).

Modificamos o conteúdo do art. 3º do projeto, que exige observar o princípio da anterioridade para alterar o prazo de recolhimento, já que a Constituição reza que tal princípio deve ser observado somente no caso de criação ou majoração do tributo, não de redução do prazo de vencimento.

O art. 6º do PLS prevê, para cobrar o tributo, que o jornal oficial em que a lei seja publicada circule e fique efetivamente à disposição do público. Adaptamos a redação para incluir na regra também a anterioridade nonagesimal (art. 4º do substitutivo anexo).

Quanto ao *caput* do art. 7º e aos arts. 8º, 12 a 17, 29, 33 a 35 e 44 a 46 da proposição, aproveitamos o conteúdo aprovado pela CCJ, seguindo as mesmas justificativas, com pequenos ajustes na redação. Eliminamos a parte final do art. 11-B incorporado ao CTN pelo substitutivo da CCJ (atual art. 6º do nosso substitutivo), pois os direitos de petição e de obtenção de certidões em órgãos públicos são direitos fundamentais que não admitem limitação por norma infraconstitucional.

Entre os direitos do contribuinte, propomos um ajuste de redação no inciso IV do art. 16 do PLS (atual inciso IV do art. 14 do substitutivo). Na redação aprovada pela CCJ, havia a previsão de vista do processo administrativo ao interessado, que é conceito mais amplo do que o de parte. A alteração é importante para evitar que terceiro que não seja parte no processo tenha acesso a dados sigilosos do contribuinte. Já no inciso VII do art. 14 entendemos pertinente ressalvar as hipóteses em que a documentação deve acompanhar a mercadoria, podendo ser apresentada ao fisco no momento da solicitação.

No art. 9º do PLS, adotamos a base da redação aprovada pela CCJ, com pequenas modificações (atual art. 8º do substitutivo). Excluímos os juros de mora e o impedimento da atualização da base de cálculo do tributo se a lei concessiva de benefício fiscal for considerada constitucional, em harmonia com o parágrafo único do art. 100 do CTN, que já afasta os acréscimos legais pela observância de atos infralegais. Além disso, o parcelamento especial

representa forma de facilitar o pagamento dos tributos cobrados em razão da inconstitucionalidade (parágrafo único do art. 8º do substitutivo).

Suprimimos os arts. 10, 11, 18, 19, 21, 36, 42 e 43 da proposição, pelas mesmas razões expostas no parecer da CCJ. Inserimos dispositivo para assegurar aos contribuintes a garantia de que ação penal de crime tributário que pressuponha a supressão ou redução de tributo somente seja proposta após o encerramento do processo administrativo (art. 13 do substitutivo anexo), em homenagem à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 24).

Para simplificação do sistema tributário, incluímos dispositivo (inciso III do art. 15 do substitutivo) para exigir a consolidação anual da legislação tributária e de sua interpretação, tornando mais acessível o conteúdo das normas. Já o art. 20 do projeto foi utilizado com a redação aprovada pela CCJ (art. 16 do substitutivo anexo).

Os arts. 22, 23, 24 e 27 do PLS tratam de normas relativas ao processo administrativo tributário, não cabendo, por isso, sua inserção no atual substitutivo. Além disso, o tema já está incluído no PLS nº 222 de 2013, aprovado pelo Senado e atualmente na Câmara dos Deputados.

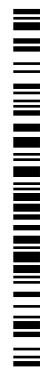
Entendemos que o art. 25 do projeto (art. 17 do atual substitutivo) deve ser mantido, por garantir o resarcimento aos contribuintes que obtiverem êxito no Judiciário, incluindo o reembolso de fianças e outras garantias ofertadas em juízo.

O art. 26 do PLS (art. 18 do substitutivo anexo) permite a utilização de benefícios e incentivos fiscais se houver crédito com exigibilidade suspensa. De acordo com o parágrafo único, a existência de débito constituído não impedirá o acesso ao crédito oficial, tampouco a participação em licitações. Porém, a dispensa de certidões tributárias pode comprometer a livre concorrência. Para evitar isso, adotamos uma redação semelhante à prevista para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Já o parágrafo único do art. 26 deve ser tratado como artigo autônomo, por não ser desdobramento do *caput*. Para tanto, propomos a redação dos arts. 18 e 19 do substitutivo ora apresentado.

Por regular a compensação tributária, o conteúdo do art. 28 foi acrescido ao capítulo sobre direitos dos contribuintes. Alteramos a redação do *caput*, pois o contribuinte não possui crédito tributário, mas crédito de tributo



SF/15538.08059-65



SF/15538.08059-65

recolhido indevidamente. Foram também acrescentados dois parágrafos ao dispositivo (art. 20 do substitutivo), para proibir qualquer restrição à compensação tributária e fixar que a imposição de penalidades somente possa ser aplicada pela fiscalização tributária nas hipóteses de declaração falsa ou fraudulenta.

A Emenda nº 02-CAE, apresentada pelo então Senador Francisco Dornelles, altera o *caput* do artigo 18 do substitutivo anterior (artigo 20 do substitutivo atual) e representa importante aprimoramento ao projeto. Com a emenda, evitam-se dúvidas sobre o reconhecimento do débito indevido, afastando-se a conclusão de que o contribuinte deve se submeter a processo administrativo fiscal ou judicial para pedir a compensação.

Incluímos também no substitutivo dispositivo para esclarecer que as multas fiscais não podem ser superiores ao montante do tributo, sob pena de caracterização de multa confiscatória, salvo nos casos de crimes fiscais (art. 21 do substitutivo anexo). Já os artigos 30 a 32, 37 a 41 e 47 do PLS não foram incluídos no novo texto, por tratarem de matéria afeta ao processo administrativo fiscal.

Adotando o entendimento da CCJ sobre a necessidade de equilibrar o projeto, conforme sugestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mantivemos o capítulo sobre os deveres do contribuinte. No entanto, excluímos quatro incisos (III, V, X e XII do art. 127-A do CTN, na forma do substitutivo aprovado pela CCJ, atual art. 24 do substitutivo), pelas razões a seguir. O inciso III relacionava-se ao planejamento tributário e à elisão fiscal, todavia norma antielisiva já consta do parágrafo único do art. 116 do CTN, ainda pendente de regulação por lei ordinária. A supressão do inciso V procura evitar que os contribuintes sejam penalizados ou impedidos de retificar as declarações em caso de erro ou dúvida na interpretação da legislação tributária. O inciso X prevê punição – consideração de receita para as despesas de investimento em pessoas jurídicas sediadas em países com tributação favorecida – para os casos de o contribuinte não identificar o quadro societário das pessoas jurídicas investidas. Ocorre que não se consideraram as sociedades anônimas ou outros tipos societários existentes em outros países que não possibilitam o acesso dos contribuintes ao quadro societário. Seria criada, assim, uma obrigação acessória ao contribuinte de extrema dificuldade de cumprimento e ampla interpretação. Finalmente, a exclusão do inciso XII decorre de que a vedação ao registro de bens em nome de terceiros no país ou no exterior cercearia o direito de livre disposição de bens e direitos. A identificação de que houve registro de bens em

nome de terceiros não é matéria pacífica, ficando na dependência de interpretações diversas, o que acabará judicializando a questão.

O atual art. 29 do substitutivo, que trata das vedações à Administração Fazendária, recebeu parágrafo para garantir que o contribuinte tenha acesso a todas as informações que o Fisco obtiver a seu respeito, sem necessidade de interposição de *habeas data*.

No art. 30 do substitutivo foram inseridos os §§ 2º e 3º para prever o cancelamento ou suspensão da inscrição em dívida ativa, mediante prova da ilegalidade posteriormente ao ato de inscrição, ainda que já ajuizada a execução fiscal. Complementarmente, foi prevista a regra de responsabilidade do Estado e do agente que descumprir essas determinações.

Relativamente ao art. 45 do PLS (atual art. 31 do substitutivo), fizemos um ajuste em comparação ao texto aprovado pela CCJ. Reduzimos o prazo máximo de fiscalização para doze meses, mas possibilitamos sua prorrogação, desde que justificada. Também inserimos novo parágrafo para dar ao contribuinte o direito de receber, por escrito, os pedidos que o Fisco lhe fizer ao longo do procedimento de fiscalização, com prazo razoável para atendimento.

Por fim, incluímos duas modificações no CTN (arts. 138 e 205), conforme o art. 32 do substitutivo. A alteração do art. 138 do CTN estende o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias e impede a aplicação de multa de mora. A medida é recomendável, pois o conceito de infração à legislação tributária está relacionado aos ilícitos tributários oriundos do descumprimento de obrigações principais e acessórias. Já a alteração do art. 205 dispõe que a certidão negativa de débito terá força declaratória de regularidade fiscal, alcançando as hipóteses de concessão de benefícios fiscais. Ademais, ela procura estabelecer: i) que a verificação de regularidade do contribuinte considerará os fatos existentes na data do pedido de emissão da certidão; e ii) que o prazo de validade do documento será de seis meses. Isso reduzirá as exigências da Fazenda Pública para o contribuinte que já possua certidão negativa de débitos.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 298 de 2011-Complementar e da Emenda nº 2-CAE, na forma do substitutivo a seguir.



SF/15538.08059-65

EMENDA Nº 01-CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298 DE 2011-COMPLEMENTAR

Estabelece normas gerais sobre direitos, deveres e garantias do contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre direitos, deveres e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Sujeitam-se às disposições desta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, seja na condição de contribuintes, seja na de responsáveis tributários.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Art. 2º A legalidade da instituição do tributo exige o estabelecimento expresso em lei dos seguintes elementos indispensáveis à sua incidência, sem prejuízo do constante no art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

- I – descrição completa do fato gerador;
- II – indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional;
- III – indicação da base de cálculo e fixação da alíquota.

SF/15538.08059-65

Art. 3º As leis instituidoras de taxa identificarão expressamente o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte ou o exercício regular do poder de polícia que justifique a tributação.

Art. 4º Na instituição ou majoração de tributos submetidos ao princípio da anterioridade tributária, previsto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, o jornal oficial, ou o periódico que o substitua, deverá ter comprovadamente circulado e ficado acessível ao público até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao da cobrança do tributo e, quando for o caso, no mínimo noventa dias antes do início da cobrança do tributo.

Art. 5º O prazo para pagamento do crédito tributário, definido em lei federal, estadual, distrital ou municipal, será, no mínimo, de sessenta dias, contados da notificação do lançamento, ou, no caso de lançamento por homologação, da data em que se considerar ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. Respeitado o prazo mínimo previsto no *caput* deste artigo, fica facultada a estipulação por decreto do prazo de vencimento.

Art. 6º O exercício dos direitos de petição e de obtenção de certidão em órgãos públicos, previstos no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, independe de prova de o contribuinte estar em dia com suas obrigações tributárias, principais ou acessórias.

Art. 7º É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos em desfavor do contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.

§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede a utilização de outros meios para a cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.

§ 3º Caberá ao poder público, na imposição do ato, indicar precisamente os efeitos, efetivos ou potenciais, que impactam a concorrência.

Art. 8º Declarada a constitucionalidade, por decisão transitada em julgado, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, referente a



SF/15538.08059-65

benefício ou incentivo fiscal, não serão cobrados juros de mora do período e não haverá atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Parágrafo único. Será concedido ao contribuinte direito a parcelamento especial, fixado em lei específica, para proceder à regularização do débito tributário.

Art. 9º A Administração Fazendária assegurará aos contribuintes o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua, por meio da rede mundial de computadores.

Art. 10. O acesso à via judicial, por iniciativa do contribuinte, não poderá ocasionar a aplicação ou o agravamento de multas.

Art. 11. Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às presunções legais nem à utilização de prova indireta.

Art. 12. Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal.

Art. 13. A ação penal contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, para cuja consumação se exija supressão ou redução de tributo, só poderá ser proposta após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal.

Parágrafo único. A tramitação do processo administrativo suspenderá a fluência do lapso prescricional penal.

CAPÍTULO III **DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE**

Art. 14. São direitos do contribuinte:



SF/15538.08059-65



SF/15538.08059-65

I – ser tratado com respeito e urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – exercer seus direitos, ter acesso às informações de que necessite e cumprir as suas obrigações;

III – formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, observados os prazos definidos em legislação específica, e tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV – ter vista dos processos administrativo-tributários em que seja parte, obter cópias que requeira e ser cientificado das decisões nele proferidas;

V – conhecer a identidade e a função do servidor da repartição fazendária;

VI – receber comprovante pormenorizado dos registros, documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;

VII – quando intimado a prestar informações por escrito à fiscalização fazendária, dispor de prazo não inferior a cinco dias, salvo nas hipóteses de despacho aduaneiro e de fiscalização em feiras, exposições, rodovias, barreiras fiscais ou outras em que a documentação deve acompanhar a mercadoria;

VIII – ser informado dos prazos para pagamento das prestações a seu encargo, inclusive multas e acréscimos legais, com orientação completa quanto ao procedimento a adotar e à existência de hipóteses de redução do montante exigido;

IX – recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada;

X – obter certidão negativa de débito, ainda que o crédito tributário tenha sido extinto por causa diversa do pagamento, ou se tornado inexigível, sem prejuízo de nela constar a razão determinante da extinção ou da inexigibilidade;

XI – não ser obrigado a exibir documento que já se encontre em poder do órgão requisitante;

XII – receber da Administração Fazendária, no que se refere a restituições decorrentes de pagamento indevido, o mesmo tratamento aplicável por esta na exigência de juros e atualização monetária na cobrança de seus créditos tributários;

XIII – dispor de um sistema tributário transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Art. 15. Para propiciar um sistema tributário simplificado devem-se observar os seguintes fundamentos:

I – unificação das declarações;

II – maior espaçamento de tempo entre as apresentações das declarações;

III – consolidação anual da legislação tributária e de sua interpretação, em linguagem clara e simples, que será dispensada se não houver alterações.

Art. 16. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados no lançamento dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos relativos a imóveis.

Art. 17. Sem prejuízo dos ônus da sucumbência, o contribuinte será reembolsado do custo das fianças e de outras garantias da instância judicial, para o questionamento do crédito tributário, quando este for julgado improcedente.

Art. 18. O contribuinte não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, ainda que possua crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 19. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



SF/15538.08059-65

§ 1º Por ocasião da participação em certames licitatórios, os licitantes deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, ainda que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 2º deste artigo implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 20. O crédito do contribuinte oriundo de recolhimento indevido poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.

§ 1º Ao crédito do contribuinte objeto da compensação a que se refere o *caput* deste artigo aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.

§ 2º É vedado à lei criar restrições à compensação tributária com relação ao valor, à espécie e destinação do tributo objeto de recolhimento indevido, respeitadas as demais condições previstas com base no art. 170 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Apenas será aplicada multa isolada sobre o valor do crédito objeto de pedidos que resultem de declaração falsa ou fraudulenta, apresentada pelo sujeito passivo.

Art. 21. As penalidades pecuniárias pelo descumprimento das obrigações principal e acessórias não poderão ser superiores ao valor do tributo devido e não pago, salvo nos casos de crimes contra a ordem tributária, definidos na legislação específica, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SF/15538.08059-65

Parágrafo único. No caso de descumprimento de obrigações acessórias de que não resulte tributo a pagar, as penalidades limitar-se-ão ao valor total de, no máximo, cinco salários mínimos, devendo ser fixadas segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 22. O valor do depósito do montante integral, previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional, será remunerado por índices de atualização e rentabilidade não inferiores aos aplicáveis à caderneta de poupança.

Art. 23. O sujeito passivo terá direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DO CONTRIBUINTE

Art. 24. São deveres do contribuinte:

I – tratar com respeito e urbanidade as autoridades e os servidores da Administração Tributária;

II – agir com boa-fé e cumprir a legislação tributária;

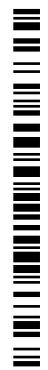
III – ser diligente ao preencher declarações ou prestar informações à Administração Tributária;

IV – indicar a pessoa que exercerá o papel de seu representante legal para receber intimações e representá-lo durante o procedimento de fiscalização, quando não o fizer de forma pessoal;

V – manter em boa ordem para apresentação à Administração Tributária seus registros contábeis, societários, livros e documentos fiscais, inclusive os sistemas informatizados de que se utiliza para a escrituração, registro ou controle interno;

VI – responder as intimações no prazo nelas fixado ou apresentar justificativa para o seu não atendimento;

VII – auxiliar a Administração Tributária na identificação da ocorrência de práticas evasivas de tributos, sobretudo nos casos em que a conduta afete a livre concorrência;



SF/15538.08059-65



SF/15538.08059-65

VIII – franquear, após identificação formal da autoridade, seu acesso aos estabelecimentos, depósitos e escritórios.

Parágrafo único. A autoridade poderá estender o prazo para atendimento das intimações previsto no inciso VI, desde que comprovada a existência de motivo razoável e que tal fato não causará prejuízo ao procedimento de fiscalização.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 25. A Administração Fazendária, no desempenho de suas atribuições, pautará sua atuação de forma a impor o menor ônus possível aos contribuintes, inclusive no procedimento de fiscalização e no processo administrativo.

Art. 26. A Administração Fazendária obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

Art. 27. A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.

Parágrafo único. Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídos para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e em lei complementar.

Art. 28. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida



SF/15538.08059-65

judicial até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Art. 29. É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:

I – recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;

II – induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

IV – reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;

V – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e

VI – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

§ 1º O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do art. 199 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Quando solicitado pelo contribuinte, a Administração Fazendária deverá disponibilizar, no prazo de trinta dias, todas as informações que obtiver a respeito deste.

Art. 30. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de quarenta e cinco dias contados de seu recebimento pelo órgão

competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* não se aplicará caso, antes da inscrição, a lei determine a notificação do devedor para defesa.

§ 2º Após a inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento da execução fiscal, seja em que fase processual esta se encontrar, o órgão competente cancelará ou suspenderá de ofício a inscrição, mediante prova de sua ilegalidade, em vista de decadência, prescrição, pagamento, parcelamento, depósito do montante integral, decisão judicial ou qualquer outra causa de extinção, exclusão ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará a responsabilidade objetiva e solidária do Estado e do agente público infrator pela indenização pelos danos materiais e morais causados, além de multa punitiva em favor do prejudicado, bem como a aplicação das demais sanções administrativas e criminais por violação a dever funcional.

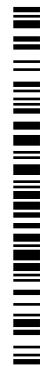
Art. 31. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, que não poderá exceder a doze meses, prorrogável por igual período desde que formalmente justificado pela autoridade administrativa.

§ 1º O termo de início de fiscalização deverá circunscrever precisamente os tributos objeto do procedimento, vinculando a Administração Fazendária.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

§ 3º Durante o procedimento fiscal, a autoridade administrativa requererá, por escrito, toda a documentação que se fizer necessária e concederá prazo razoável para que o contribuinte atenda à solicitação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



SF/15538.08059-65



SF/15538.08059-65

Art. 32. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 138.**

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º Não é cabível multa de mora quando houver ocorrido denúncia espontânea da infração.

§ 3º O instituto da denúncia espontânea aplica-se também às obrigações acessórias.” (NR)

“**Art. 205.**

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, tendo efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive na hipótese de concessão de benefícios fiscais.

§ 2º A verificação de regularidade do contribuinte será feita levando-se em consideração os fatos existentes na data do pedido de emissão da certidão negativa.

§ 3º A certidão negativa será válida por seis meses, desde a data de sua emissão.” (NR).

Art. 33. Ficam revogados o § 3º do art. 6º, os arts. 26 e 34 e o *caput* do art. 38 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator